



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10805.002595/2001-15
Recurso nº : 139.596
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1997
Recorrente : POLIBRASIL COMPOSTOS S/A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em Campinas/SP
Sessão de : 17 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº : 105 -15.188

CSLL - DECADÊNCIA - Descabe falar-se em decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário quando, havendo o contribuinte optado pela apuração anual, o menor prazo de contagem, qual seja, dos cinco anos a partir do fato gerador, ainda não tenha se expirado.

NULIDADES - VÍCIO FORMAL - Não há que se falar em nulidade por ausência de motivação, provas e cerceamento ao direito de defesa quando os fatos estiverem devidamente descritos e comprovados, havendo a autuada procedido a sua defesa de forma cabal.

PROVA EMPRESTADA - A jurisprudência tem repudiado a prova emprestada aproveitada quanto às conclusões. Deve ser admitido o procedimento da autoridade julgadora que, aproveitando documentos de outro processo da mesma contribuinte, relativamente aos mesmos fatos, porém ocorridos no ano-calendário anterior, os utiliza para fundamentar suas alegações.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASES NEGATIVAS DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Restando comprovada a inexistência de bases de cálculo negativas da CSLL de períodos anteriores, mantém-se a autuação que aponta a compensação indevida.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC - A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLIBRASIL COMPOSTOS S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no

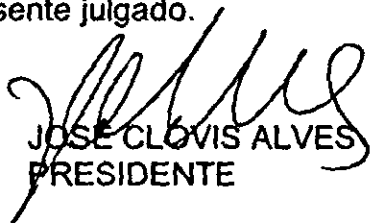


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 10805.002595/2001-15
Acórdão nº : 105 -15.188

mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


ADRIANA GOMES REGO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10805.002595/2001-15
Acórdão nº : 105 -15.188

Recurso nº : 139.596
Recorrente : POLIBRASIL COMPOSTOS S/A

RELATÓRIO

POLIBRASIL COMPOSTOS S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado através do Recurso de fls. 249/273, contra o Acórdão nº 5675, de 7/1/2004, prolatado pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, fls. 235/240, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de CSLL, fls. 103/108, resultante da revisão da declaração de rendimentos do ano-calendário 1996, cuja ciência ocorreu em 28/12/2001.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, fls. 100/102, a DIRPJ/97 ficou retida pelo Sistema Malha Fazenda para análise em razão de ter sido constatada a compensação a maior de base de cálculo negativa de período-base anterior na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e de ter realizado Lucro Inflacionário a menor, na apuração do Lucro Real.

Relativamente à compensação a maior, a fiscalização esclarece que procedeu à conferência dos dados informados nas DIRPJ anteriores em confronto com aqueles constantes do Sistema, havendo detectado divergência em relação aos valores do 1º semestre do ano-calendário de 1992, motivo pelo qual emitiu o Formulário de Alteração – FACS de fl. 40.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 112/132, sintetizada pela decisão recorrida nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10805.002595/2001-15
Acórdão nº : 105 -15.188

"2.1. Aduz que o lançamento carece de motivação, é arbitrário e incerto, e impede o exercício regular de seu direito de defesa, pleiteando assim sua nulidade.

2.2. A autoridade fiscal teria desrespeitado o disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, e no art. 142 do Código Tributário Nacional, por não esclarecer as razões da divergência apontada nos saldos de bases negativas da CSLL.A ausência da motivação, e das provas do fato que enseja a autuação, tornaria incerta a exigência e ilegal a conduta da Fiscalização.

2.3. Também o cerceamento do direito de defesa decorre da ausência de provas seguras e irrefutáveis da infração apontada. O ato, "indiscutivelmente arbitrário", sem identificação adequada da falta cometida, não poderia justificar a injusta penalidade aplicada.

2.4. No mérito, argúi que as bases de cálculo negativas geradas anteriormente ao exercício de 1994 estão registradas em demonstrativos contábeis, cuja força probatória defende, e junta planilhas e as declarações de imposto de renda para demonstrar que o saldo compensado de fato existe.

2.5. Subsidiariamente, assevera que, à época do lançamento, já havia expirado o prazo de 05 (cinco) anos para homologação da CSLL apurada no ano-calendário 1992, razão pela qual não seriam admissíveis as alterações promovidas pela autoridade fiscal.

2.6. Por fim, opõe-se à adoção da taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios, por seu caráter remuneratório e pela ausência de lei em sua criação. Reproduz julgado do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema e defende a competência deste órgão julgador para não aplicar lei que afronta a Constituição Federal."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP manteve o lançamento, conforme o acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10805.002595/2001-15

Acórdão nº : 105 -15.188

Ementa: NULIDADE. Descritos os fatos que fundamentam a exigência fiscal, e juridicamente qualificados pelas normas no enquadramento legal, não há ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não se caracterizando o cerceamento do direito de defesa da contribuinte.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1996

Ementa: COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS INEXISTENTES. Mantém-se a glosa quando a evolução das bases de cálculo negativas apuradas pelo contribuinte, a partir do ano-calendário 1992, consideradas as compensações realizadas até 31.12.94, confirma a inexistência de saldo disponível para compensação em períodos subsequentes.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1996

Ementa: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996

Ementa: JUROS. TAXA SELIC. Nos termos da Lei n.º 9.065, de 1995, os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

*Lançamento Procedente**

Ciente da decisão de primeira instância em 29/1/2004, fl. 247 (verso), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 1/3/2004, onde, em síntese, repisa os mesmos argumentos da impugnação em torno:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10805.002595/2001-15
Acórdão nº : 105 -15.188

1) de incorrer o auto de infração em vícios formais, por falta de motivação (descrição do fato e apresentação da prova), pela incerteza do lançamento, que acarretaram o cerceamento ao direito de defesa;

2) da decadência do direito do Fisco de promover o lançamento, em razão do disposto no art. 150, § 4º, do CTN, argumentando que somente em 2001 a fiscalização identificou divergência na apuração da base de cálculo negativa da CSLL referente ao ano-calendário de 1992;

3) no mérito, do fato de sua contabilidade e demonstrativo fazerem prova a seu favor, aduzindo que as autoridades julgadoras a quo não analisaram ou fundamentaram a decisão recorrida no que se refere à sua argumentação, de que seus demonstrativos contábeis e fiscais fazem prova a seu favor, porque pela análise das declarações de Imposto de Renda e planilha anexada à impugnação, o saldo de base negativa da CSLL de fato existe; e

4) da ilegalidade e inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic como juros de mora, ressaltando que não quer que a turma julgadora declare tal inconstitucionalidade, mas que reconheça a inadequação da exigência da taxa Selic para correção de tributos federais.

Além disso, alega a Recorrente que como as autoridades julgadoras de primeira instância fundamentaram suas alegações nas provas obtidas no processo de nº 10805.000360/00-19, houve a utilização de prova emprestada, procedimento não permitido pela legislação que rege o processo administrativo fiscal. Aduz que o valor probatório de cópias de peças extraídas de autos ainda não definitivamente julgados é de pouco credibilidade e colaciona jurisprudência a respeito da prova emprestada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10805.002595/2001-15
Acórdão nº : 105 -15.188

Conclui a recorrente que tal fato ensejaria a nulidade de todo o processo administrativo e pede pela desconstituição do crédito tributário, com o cancelamento do auto de infração em apreço.

Às fls. 274/284 consta cópias do arrolamento de bens, confirmado pelo Despacho de fl. 288.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10805.002595/2001-15
Acórdão nº : 105 -15.188

VOTO

Conselheira ADRIANA GOMES RÊGO, Relatora

O recurso é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

Como preliminar, alega a recorrente a decadência do lançamento e alguns vícios formais.

Analisando a decadência, é de se verificar que se trata de apuração anual, portanto, o fato gerador ocorreu em 31/12/1996. A ciência da autuação se deu em 28/12/2001. Logo, ainda que se aplicasse o art. 150, § 4º, do CTN, com o que não concordo, já que se trata de Contribuição Social, o fato é que cinco anos do fato gerador somente ocorreria em 31/12/2001, razão porque a preliminar de nulidade deve ser prontamente afastada.

Deve ser esclarecido que a decadência do direito do Fisco é para efeito de constituição do crédito tributário, sendo-lhe permitido fiscalizar períodos antes que possam acarretar consequências para os fatos geradores subseqüentes. Ora, se a Fazenda somente pode constituir o crédito tributário quando ocorrer o fato gerador, e se o mesmo só ocorreu quando, diante da inexistência de saldos de bases de cálculo negativa, verificou-se a compensação indevida, então o direito da Fazenda de exigir tal crédito tributário somente ocorreu quando da infração, que reduziu o valor efetivamente devido.

Quanto aos vícios formais, alega a recorrente, inicialmente, a ausência de descrição dos fatos e apresentação da prova. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10805.002595/2001-15
Acórdão nº : 105 -15.188

Entretanto, o Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do Auto, conforme disposto à fl. 101, é suficientemente esclarecedor no tocante à descrição da matéria fática. Os documentos de fls 6/46 que retratam as Declarações do ano fiscalizado e os períodos anteriores são prova suficiente para demonstrar a infração apontada e os próprios documentos apresentados pela então fiscalizada às fls. 56/99 complementam tal instrução.

Desta forma, entendo que a fiscalização apresentou as provas por meio das quais constatou que a contribuinte não dispunha de saldo de bases negativas a compensar em 1996, descabendo, ainda, a alegação de cerceamento do direito de defesa da contribuinte.

Ademais, deve ser observado que a contribuinte soube se defender muito bem da autuação, procurando demonstrar que dispunha de saldo, e que somente com a ciência do auto de infração é que se inicia a fase litigiosa, de forma que tais preliminares devem ser, também, afastadas.

Quanto à alegação da prova emprestada como motivo para nulidade do presente processo, mister se faz esclarecer que o que não se admite é a autuação pelas conclusões de uma prova emprestada, hipótese não ocorrida no presente processo.

Muito pelo contrário, porque na resposta da contribuinte, ainda no curso do procedimento fiscal, fl. 48, a mesma esclareceu que o assunto objeto do pedido de esclarecimento estava sendo tratado, perante a Secretaria da Receita Federal, nos processos administrativos de nº 10805.000359/00-30 e 10805.000360/00-19.

Como se vê, a própria recorrente reconheceu que o assunto era uma consequência daquilo que estava sendo discutidos naqueles processos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10805.002595/2001-15
Acórdão nº : 105 -15.188

E na verdade o são, porque o processo de nº 10805.000360/00-19, que também me foi distribuído para relato, mas, mesmo que não o fosse, somente pela decisão de primeira instância que a decisão recorrida anexou às fls. 227/233, é possível constatar que se trata de uma autuação relativa ao ano-calendário imediatamente anterior, no caso, 1995, em razão da ausência de bases de cálculo negativas de períodos anteriores a compensar a contribuição social sobre o lucro líquido apurada naquele ano.

Acrescente-se que a decisão recorrida utilizou o documento de fl. 226, no caso uma planilha apresentada pela contribuinte em sua impugnação nos autos do processo nº 10805.000360/00-19, porque o demonstrativo apresentado no presente processo, o de fl. 136, conforme esclarecido expressamente, contém informações incompletas.

Logo, perfeitamente admissível que a decisão recorrida aproveite toda a sua análise nos autos do processo retromencionado para de lá retirar as mesmas conclusões, motivo pelo qual, rejeito também esta preliminar de nulidade.

No mérito, é de se verificar que a autuação se baseou nas informações prestadas pela contribuinte à Secretaria da Receita Federal em suas declarações de rendimentos, que por sua vez, serviram para alimentar o Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa da CSLL – SAPLI, fls. 41/46, onde resta evidenciado que a partir de novembro de 1994, a contribuinte já não teria mais saldo de base de cálculo negativa de CSLL a compensar.

Para infirmar o alegado pela fiscalização, a contribuinte junta o demonstrativo já mencionado de fl. 136, bem assim suas declarações.

Ocorre que no processo de nº 10805.000360/00-19, como já dito, foi apresentada uma planilha mais completa, e, além desta, cópias do livro LALUR. Tais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10805.002595/2001-15
Acórdão nº : 105 -15.188

documentos, juntamente com as próprias declarações, permitiram que a decisão de primeira instância daquele processo concluísse que em sua apuração a contribuinte incorreu em diversos erros, e que o saldo de bases de cálculo negativa estava zerado em dezembro de 1994, conforme se pode depreender do acórdão de nº 5.674, fls. 227/233.

Analisando aquele processo, em sede do recurso voluntário nº 139.629, conclui pelo voto que ora anexo ao presente processo, que assistia razão àquele acórdão em todas as suas alterações, e portanto, que a partir de dezembro de 1994 a contribuinte já não dispunha de saldo de bases de cálculo negativas de períodos anteriores a compensar.

Considerando que em 1995 o resultado foi positivo, é de se concluir pela manutenção da exigência fiscal no tocante à compensação a maior efetuada em dezembro de 1996.

No tocante aos juros de mora, além de ser defeso aos Conselhos de Contribuintes afastar lei vigente ao argumento de sua inconstitucionalidade, como até já colocado pela decisão recorrida ao se referir ao art. 22^A do Regimento Interno dos Conselhos, o fato é que o art. 161, § 1º, do CTN é claro ao ressaltar: "Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês".(grifei)

Ocorre que a lei dispôs de forma diversa, então prevalecerá o estabelecido pela legislação ordinária: Lei nº 9.065/95, que em seu art. 13, ao alterar, dentre outros dispositivos, o art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95, estabeleceu os juros de mora como equivalentes à taxa Selic, conforme se verifica abaixo:

"Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10805.002595/2001-15
Acórdão nº : 105 -15.188

ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;" (Art. 84 da Lei nº 8.981/95)

" A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea "a.2", da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente." (Art. 13º da Lei nº 9.065/95)

Por oportuno, transcrevo ainda, recente jurisprudência do STJ, em favor da cobrança dos juros com base na aludida taxa, conforme se pode observar:

"Acórdão RESP 443343 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2002/0077425-9 - Fonte DJ DATA: 24/11/2003 PG: 00252 - Relator - Min. FRANCIULLI NETTO (1117) - Data da Decisão 18/09/2003 - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

"*Ementa: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C"- EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURA- DA - SÚMULA 83/STJ. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado recentemente pela egrégia Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03). Recurso especial não provido".*

" Acórdão RESP 554248 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2003/0116234-5 - Fonte DJ DATA: 24/11/2003 PG: 00231 - Relator - Min. JOSÉ DELGADO (1105) - Data da Decisão 07/10/2003 - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

"*Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI Nº 9.065/95. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10805.002595/2001-15
Acórdão nº : 105 -15.188

1. *Recurso especial interposto contra v. acórdão segundo o qual a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, prevê expressamente a aplicação da SELIC sobre débitos tributários em mora, sendo constitucional a sua aplicação.*

2. *O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".*

3. *Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.*

4. *A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa.*

5. *Precedentes desta Corte Superior.*

6. *Recurso especial não provido".*

" Acórdão RESP 550683 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0106193-4 - Fonte DJ DATA: 17/11/2003 PG: 00222 - Relator : Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124)- Data da Decisão 28/10/2003 - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. INCLUSÃO NO ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/69. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10805.002595/2001-15
Acórdão nº : 105 -15.188

3. Firmada a orientação no sentido da incidência da taxa SELIC na correção dos créditos do contribuinte, nas hipóteses de compensação ou restituição de tributos, inviável afastar sua incidência naqueles casos em que a credora seja a Fazenda Pública.

4. Recursos especiais improvidos".

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2005.

Adriana Gomes Rego
ADRIANA GOMES REGO